

Conforme já registado no Acórdão n.º 239/2013, a eventual aplicação episódica, por parte de alguns órgãos ou serviços administrativos, de uma interpretação distinta daquela já apontada, apenas conduziria a um problema de “ilegalidade” na tomada de decisões individuais e concretas, mas não já a uma verdadeira questão de “inconstitucionalidade normativa”. Esta última conclusão afigura-se decisiva para a boa solução da questão em apreciação nos presentes autos. Ela resume-se a saber se a vedação legal — por via dos n.ºs 1 e 9 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010 (que aprovou o Orçamento de Estado para 2011) — se afigura inconstitucional, por atentar contra o “direito à igualdade na remuneração laboral” [cfr. artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP].

Em bom rigor, desde que se interprete os artigos 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de modo conforme à Constituição — ou seja, de modo a que os professores com mais de 5 anos e menos de 6 anos no índice 245 sejam reconhecida a sua progressão ao índice 272, à data de 24 de junho de 2010 —, nada obstará, à luz do “princípio da igualdade”, a que o legislador orçamental pudesse determinar a impossibilidade de progressão remuneratória, até ao índice 299, a partir de 01 de junho de 2011. Evidentemente, na medida em que a progressão ao nível intermédio — ou seja, ao índice 272 — se encontre garantida, por via de uma adequada interpretação daqueles preceitos legais, a norma extraída dos n.ºs 1 e 9 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010 (que aprovou o Orçamento do Estado para 2011) não gera qualquer tratamento discriminatório entre os professores colocados no índice 245, à data de 23 de junho de 2010, em função do tempo de permanência naquela categoria.

Se todos os professores virem reconhecida a sua progressão até ao índice 272, com efeitos a 24 de junho de 2010, não se pode concluir que exista uma violação do “direito à igualdade na remuneração laboral” [cfr. artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP], por se permitir que professores com menor tempo de antiguidade ascendessem ao índice 272, enquanto os de maior antiguidade permanecessem no índice 245.

6 — Por outro lado, desde que garantida essa progressão até ao índice 272, a vedação legal de progressão remuneratória até ao índice 299, a partir de 01 de janeiro de 2011 — operada pelos n.ºs 1 e 9 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010 (que aprovou o Orçamento do Estado para 2011) —, não se afigura inconstitucional. Isto porque, na linha do já decidido pelos Acórdãos n.º 396/2011 e n.º 613/2011 (cfr. *in* www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/), a eventual proteção da confiança dos professores — decorrente do “princípio do Estado de Direito” (artigo 2.º da CRP) —, apesar de abalada pela subsequente vedação de progressão remuneratória que havia sido negociada entre Governo e sindicatos, não se afigura comprometida, de modo desproporcionado, em função do “interesse público” na garantia da redução de um défice orçamental que implicou evidentes dificuldades de financiamento e, principalmente, atenta a natureza intrinsecamente transitória das soluções normativas adotadas — recorde-se, a esse propósito, que a Lei do Orçamento é de natureza intrinsecamente anual.

Apesar de o Acórdão n.º 355/99 já ter admitido que o “direito à progressão na carreira” decorre do “direito de acesso à função pública” (cfr. artigo 47.º, n.º 2, da CRP), o Tribunal Constitucional também frisou que cabe ao legislador uma ampla margem de liberdade decisória para proceder à reorganização administrativa dos serviços públicos, incluindo a reordenação ou reconstrução das carreiras dos seus funcionários e agentes, desde que salvaguardado o respeito pelas situações jurídicas já constituídas e plenamente consolidadas.

Aliás, recentemente, também já se disse, através do Acórdão n.º 12/2012, que:

«(...) a proteção constitucional de progressão na carreira não implica a imposição de a lei ordinária prever uma evolução na carreira do funcionário caracterizada pela sistemática melhoria do seu estatuto remuneratório. O que decorre dessa garantia constitucional é que a progressão na carreira ocorra com direito às promoções profissionais que a lei determinar no momento em que se verificam os requisitos pessoais para tal necessários.

Cabe, por isso, na margem de liberdade do legislador prever — ou não prever — um sistema de progressão na carreira “automático”, que opere por mero decurso do tempo, pois é bem certo que a Constituição não impõe que o direito de acesso à função pública, do qual decorre o direito a progredir na carreira, tenha de ser assegurado através de um mecanismo de melhoria — automática, por antiguidade — da respetiva remuneração».

Por fim, quanto à decidida violação do “princípio da igualdade” (artigo 13.º da CRP), reitera-se o que já se disse *supra* (cfr. § 5.º) sobre a necessidade de uma interpretação conforme à Constituição dos artigos 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010. Evidentemente, desde que garantida a sua progressão até ao índice 272, reportada a 24 de junho de 2010, não pode concluir-se que a norma extraída dos n.ºs 1 e 9 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010 (que aprovou o Orçamento do Estado para 2011) configure uma violação do “princípio da igualdade”, na me-

da em que nenhum professor com maior antiguidade se verá colocado em índice inferior aos de professores de menor antiguidade.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se:

i) Não julgar inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 1 e 9 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (que aprovou o Orçamento do Estado para 2011); quando interpretada no sentido de a proibição de atos que consubstanciem valorizações remuneratórias e a determinação de não contagem do tempo de serviço prestado em 2011 abrangem os atos e o tempo decorrentes da aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do DL n.º 75/2010, de 23/6; E, em consequência:

ii) Conceder provimento ao recurso interposto;

iii) Determinar a remessa dos autos ao tribunal recorrido, para que a decisão proferida seja reformada, em conformidade com o presente julgamento de não inconstitucionalidade, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da LTC.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 29 de maio de 2013. — Ana Maria Guerra Martins — Pedro Machete — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.

207063227

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 8717/2013

Cessação da comissão de serviço da Senhora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente

1 — A seu pedido e atendendo às razões pessoais invocadas, dou por finda a comissão de serviço da Senhora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente, como diretora de serviços do Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013.

2 — Neste momento, é de toda a justiça louvar publicamente as qualidades pessoais e profissionais reveladas pela Senhora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente no exercício do seu cargo, sublinhando a lealdade, a competência, a dedicação ao serviço público e a integridade, o que muito contribuiu para prestigiar a nossa Instituição.

Muito me apraz ainda sublinhar a permanente capacidade para inovar e aperfeiçoar os procedimentos e metodologias de gestão e de prestação de contas, de uma forma exemplar, destacando igualmente a excelente capacidade de gestão dos recursos humanos sob a sua direção.

Estou certo de que a Senhora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente continuará a enriquecer a Instituição nas novas funções que vai desempenhar no Departamento de Consultadoria e Planeamento.

Publique-se no *Diário da República*.

24 de junho de 2013. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.
207065836

Louvor n.º 613/2013

Louvor à Consultora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente

1 — A seu pedido e atendendo às razões pessoais invocadas, dou por finda a comissão de serviço da Senhora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente, como diretora de serviços do Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013.

2 — Neste momento, é de toda a justiça louvar publicamente as qualidades pessoais e profissionais reveladas pela Senhora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente no exercício do seu cargo, sublinhando a lealdade, a competência, a dedicação ao serviço público e a integridade, o que muito contribuiu para prestigiar a nossa Instituição.

Muito me apraz ainda sublinhar a permanente capacidade para inovar e aperfeiçoar os procedimentos e metodologias de gestão e de prestação de contas, de uma forma exemplar, destacando igualmente a excelente capacidade de gestão dos recursos humanos sob a sua direção.

Estou certo de que a Senhora Dra. Ana Paula de Carvalho Valente continuará a enriquecer a Instituição nas novas funções que vai desempenhar no Departamento de Consultadoria e Planeamento.

Publique-se no *Diário da República*.

24 de junho de 2013. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.
207065974